



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012698-80.2022.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante CLARO S/A, são embargados TELEFÔNICA BRASIL S.A e PAULO IMAI GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1012698-80.2022.8.26.0606/50000

COMARCA: SUZANO (2ª VC)

EMBGTE: CLARO S/A

EMBGDOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A E PAULO IMAI GOMES

JD 1º GRAU: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES

MARSIGLIA

VOTO N° 58.019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PORTABILIDADE. Alegação de omissão, ao argumento de que a condenação imposta não contemplou a solidariedade havida entre as rés. Acórdão que deixou claro que foi dado provimento parcial aos recursos das rés, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral. Mantida a r. sentença quanto ao mais, que expressamente reconheceu a solidariedade das rés. Vícios inexistentes. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **CLARO S/A** contra o V. Acórdão de fls. 332/339, que, por votação unânime, deu provimento parcial aos recursos de apelação interpostos por ambas as rés, entre elas a ora embargante.

Sustentou, em síntese, que o V. Acórdão

contém omissão, porque ambas as rés participaram da cadeia de consumo, logo a condenação imposta deve ser solidária.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão no V. Acórdão atacado.

Tal como posto no julgado, a sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), a título de indenização por dano moral, com juros contados da citação e correção monetária da data do arbitramento, condenando-as, também, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação.

Por sua vez, o Acórdão deu provimento parcial ao recurso interposto por ambas as rés, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo os demais termos do julgado. Logo, a solidariedade foi mantida, inexistindo a alegada omissão.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante ao exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR